

# Sumário

*1. Capa*

*2. Sumário*

*3. Considerações Iniciais*

*4. Introdução Histórica ao tema do Separatismo*

*5. A Supremacia da Liberdade de Expressão*

*6. Conclusão*

*7. Bibliografia*

# Considerações Iniciais

O presente estudo divide-se em três fases:

- a) Contextualização histórica;
- b) Contextualização jurídica, com referência à legislação e jurisprudência;
- c) Conclusão.

Não é a intenção defender o projeto separatista, mas o direito dos cidadãos expressarem de modo pacífico sua opinião.

Entende o autor que há uma diferença entre exteriorizar um pensamento e tentar, por exemplo, desmembrar estado ou região, o que é tipificado como crime.

Entende também que dentre tantos princípios constitucionais, um se destaca por ser pressuposto de muitos outros: a liberdade.

Um Estado que não privilegia a liberdade perdeu o seu sentido original, que é justamente afastar o homem da condição em que ele é refém da vontade de outro homem. Um Estado assim é chamado policialesco.

Dito isso, passemos à análise da questão.

*“Acima de todas as liberdades, dê-me a de saber, de me expressar, de debater com autonomia, de acordo com minha consciência.”*

John Milton

# Introdução Histórica ao tema do Separatismo

Com a assinatura da Paz de Vestfália em 1648, surge a noção moderna de Estado, como o ente que exerce sua soberania sobre um povo, em determinado território.

Porém muito antes desse tratado já existiam povos que, julgando-se membros de uma Nação oprimida, lutavam por autonomia. A esses povos se concede a alcunha de independentistas ou separatistas.

Há que se entender, portanto, que existe diferença entre Nação e Estado, sendo que na primeira há a convicção de um querer viver coletivo, assentada na consciência de que seus membros são semelhantes. Muitas vezes, encontram-se sob o jugo de um mesmo Estado diversas nações, e não é raro decorrerem daí distúrbios.

João Marcelo Martins Calaça afirma com propriedade que é “improvável que a união de um País se dê apenas legalmente, mas primordialmente enquanto Nação.”<sup>1</sup>

Como exemplo mais conhecido de separatismo fora do Brasil citam-se os Estados Confederados da América, que enfrentaram os EUA na Guerra de Secessão (1861-1865). As origens da guerra residem na questão da escravidão e nas diferenças entre a economia agropecuária sulista e industrial nortista.

No Brasil, há três exemplos que merecem destaque:

- a) A Confederação do Equador, proclamada em Pernambuco em 1824, recebendo adesões da Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte.

Representou uma oposição federalista ao absolutismo monárquico de D. Pedro I, que centralizava o poder.

- b) A República Rio-Grandense e a República Juliana, proclamadas ao longo da Revolução Farroupilha.

A Revolução eclodiu sem aspirações separatistas, e por motivação econômica. Mas, influenciada pela ideologia revolucionária que havia contaminado a Europa no século anterior, seus líderes proclamaram a independência do RS em 1836, e a de SC em 1839.

- c) O Separatismo Paulista de 1887, movimento que não resultou na formação de um Estado independente.

---

<sup>1</sup> Movimentos Separatistas no Brasil no início do Século XXI - Uma análise sócio-jurídica

Seus defensores argumentavam que havia diferenças econômicas, culturais e étnicas entre as províncias, e de modo racista defenderam a superioridade de São Paulo, com base no mito do bandeirante.

Embora não tenha atingido seus objetivos, essa proposta contribuiu para enfraquecer o já desnordeado Império Brasileiro, que teve seu ocaso em 1889.

Atualmente, no Brasil, encontram-se simpatizantes do separatismo em quase todas as regiões. A maior parte defende a realização de plebiscitos nos seus estados, e assumem postura pacifista e democrática. Alguns, porém, ainda defendem a luta armada.

Destacam-se:

a) Em São Paulo

- Movimento São Paulo Independente (MSPI)
- Movimento República de São Paulo (MRSP)

b) No Sul do Brasil

- O Sul é Meu País
- Rio Grande Livre
- Pampa Livre

# A Supremacia da Liberdade de Expressão

## Legislação

### A) Internacional

- Declaração Universal dos Direitos Humanos

→ Preâmbulo

...o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum.

→ Art. 2º

I) Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.

→ Art. 18

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião...

→ Art. 19

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

### B) Legislação Pátria

- Constituição Federal

→ Art. 5º

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

- PL 6.764 / 2002

Este projeto tramita no Congresso e visa revogar a Lei de Segurança Nacional (7.170/83), transferindo alguns dos crimes nela previstos para o Código Penal.

Na exposição de motivos Miguel Reale Júnior afirma:

“... no tocante à tentativa de desmembramento do território nacional, somente foi punida a hipótese de movimento armado. Embora a Constituição consagre a indissolubilidade da Federação, não se criminalizou a mera expressão de idéias ou sentimentos separatistas.”

## *Jurisprudência*

É interessante o caso do Sr. Irton Marx que, após anos de batalhas judiciais, ganhou o direito de expressar seus ideais separatistas, fato que não foi divulgado pela imprensa; segundo ele, propositadamente.

Como o próprio Irton Marx disse: "Julgar o pensamento é o apogeu da tirania."

Seguem decisões da JF-RS e TRF4 :

- Seção Judiciária do RS, Ação Penal nº 93.00.06271-9, Adel Américo Dias de Oliveira, Juiz Federal substituto da 1º Vara Criminal da Justiça Federal

Trechos da Decisão:

"Há que se entender, por mais antipático que possa parecer, a livre manifestação do pensamento é uma prerrogativa da cidadania, desde que, como dito, obedeça a normas infraconstitucionais: Não usar armas de fogo, atentar contra a vida pública, incitar violência."

"A manifestação do pensamento de alguns que, lamentavelmente, pretendem separar o País, ainda que mereça severas críticas, não ofende a ordem penal e nem social..."

"Assim como todos os cidadãos deste País tem o direito de manifestar suas preferências políticas, ideológicas, religiosas, sexuais e até clubísticas, algumas pessoas tem o direito de manifestar o seu desejo de constituir uma nova Pátria. Ainda que, felizmente, a maioria dos habitantes do Sul não comungue com estes ideais, devemos afirmar – plagiando Voltaire – que, apesar de discordarmos frontalmente destas posições, devemos lutar bravamente para que os réus tenham o direito de dizê-las".

- TRF4, ACR 96.04.19980-3, Primeira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 19/02/1997

Decisão: Por maioria, vencido o Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, dando parcial provimento ao recurso do réu, no sentido de fixar a pena no mínimo legal de dois anos.

Ementa:

1. Para a configuração do delito de separatismo, são necessárias manifestações com potencial ofensivo, que coloquem em risco a segurança nacional ou a integridade territorial. Não há, entretanto, no comportamento do réu, carga de nocividade que dê tipicidade delitiva à pregação separatista.
2. Tratando-se de obra ingênua, utópica e pacífica, e propaganda insipiente e ineficaz para positivar uma revolta, não se vislumbra o necessário potencial ofensivo exigido pela lei constitucional, mas sim o exercício de um direito subjetivo de manifestação do pensamento.
3. A lei penal busca reprimir a difusão e a defesa de idéias preconceituosas e segregacionistas, mas é imprescindível a presença do dolo, consubstanciado na busca da concretização dos elementos abstratamente contidos no tipo penal. Com base nisso, não restou caracterizada a intencionalidade de praticar, induzir ou incitar à discriminação ou preconceito de raça, cor ou etnia.

# Conclusão

Ao fim desse estudo conclui-se que sim, a liberdade de manifestação de pensamento é princípio sobre o qual pode se assentar a defesa do separatismo, contanto que ela não envolva racismo ou qualquer tipo de discriminação, nem faça incitação à violência de qualquer tipo.

Desde a promulgação da CF/88 nota-se uma triste tendência, no sentido de silenciar aqueles que defendem o separatismo. Isso é uma censura já demonstrada inconstitucional, e claro sintoma de um mal que por vezes contamina o meio jurídico: o retrocesso.

Entende o autor que apenas com uma discussão livre e aberta poderemos consolidar a unidade nacional, e sermos uma República no seu sentido mais puro, de "Res Publica".



# Bibliografia

\* ANDRADE, Manoel Correia de. *As Raízes do Separatismo no Brasil*, Editora UNESP, São Paulo, 1999.

\* ADDUCI, Cássia Chrispiniano. *A "Pátria Paulista"*, Arquivo do Estado, São Paulo, 2000.

\* Constituição Federal de 1988, disponível no site:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

\* Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), disponível no site

[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)

\* Sites:

<http://www.riograndelivre.org/index.php/legalidade>

<http://www.pampalivre.info/cartilha-2.htm>

[http://artigocientifico.uol.com.br/uploads/artc\\_1209852724\\_66.doc](http://artigocientifico.uol.com.br/uploads/artc_1209852724_66.doc)